



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.002634/2004-13
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.323 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CCS COMPANHIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA. ATRASO DE DCTF. SEM PROVA DA INATIVIDADE.

É mantida multa pelo atraso em DCTF caso não haja prova da inatividade da empresa. O ínfimo valor de tributos declarados é indício da inatividade, mas não a comprova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração para exigência de multa pelo atraso na entrega de declarações (DCTFs), cujo prazo esgotou-se em 21/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999 e 29/02/2000 (fls. 4).

O contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 3), que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 20):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

A Atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo dada a discricionariedade aos servidores, seja o lançador, seja aos servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, de abrandar ou eliminar penalidade se a legislação assim prevê.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 26), ao qual a 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes deu provimento (acórdão **303-35.017**, fls. 52), conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

DCTF/1999. EMPRESA INATIVA. DISPENSA LEGAL DE APRESENTAR DCTF. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Os elementos constantes dos autos indicam que a empresa esteve inativa em todo o curso do ano calendário de 1999, logo, por força do disposto na IN SRF 126/98, estava legalmente dispensada de entregar as DCTF's em questão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A Procuradoria, intimada por RM emitida em 31/03/2008 e recebida em 01/04/2008 (fls. 58), interpôs recurso especial em 29/04/2008, sustentando **divergência** na interpretação da lei tributária quanto à exigência de multa pelo atraso na DCTF no caso de **empresa inativa**, identificando o acórdão paradigma n.º **302-37794**.

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuinte (fls. 72).

O contribuinte foi intimado para apresentação de contrarrazões (fls. 79), mas não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões do Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial.

A multa pelo atraso pela apresentação de DCTF era prevista na IN SRF 126/1998, que fundamentou o auto de infração, correspondendo a R\$ 57,34 por mês-calendário de atraso:

Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2o, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei No 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2o

e 3o, com as modificações do Decreto-lei No 2.065, de 1983, art. 10; Lei No 8.383, de 1991, art. 3o, inciso I; da Lei No 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas na DCTF, será cobrada multa de cinco reais e setenta e três centavos.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

§ 3º Os contribuintes omissos na entrega da DCTF serão incluídos em programas de fiscalização.

Posteriormente, a Lei n.º 10.426/2002 – que também fundamenta o lançamento-, previu a multa de R\$ 500,00, quanto às pessoas jurídicas em atividade, sendo de R\$ 200,00 para pessoas jurídicas inativas:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei n.º 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

No caso dos autos, foi efetuado lançamento de R\$ 500,00 por DCTF em atraso, em respeito à retroatividade benigna, pois no regramento anterior – vigente em 1999 – poderia ser imposta multa muito superior (considerando o atraso de cerca de 36 meses).

O acórdão recorrido aplicou a IN SRF 126/1998, vigente ao tempo dos fatos em análise (1999), que dispensava as empresas **inativas** da apresentação de DCTF:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo: (...)

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF N.º 28, de 05 de março de 1998;

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica: (...)

III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.

O artigo 4º, da IN SRF 28/1998 reproduzia conceituação similar, para definição de empresa inativa:

Art. 4º Estão obrigadas a apresentar a declaração de pessoas jurídicas inativas, as empresas que não exerceram qualquer atividade durante todo o ano-calendário de 1997.

§ 1º **Considera-se pessoa jurídica inativa a empresa que não tenha efetuado atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.**

§ 2º Não será considerada inativa a pessoa jurídica que tenha feito qualquer tipo de aplicação no mercado financeiro.

A Procuradoria questiona o acórdão recorrido, pois “é o próprio contribuinte quem alega que houve pagamento dos tributos no período, o que evidencia que, como na

situação posta no acórdão paradigma, a empresa autuada não poderia ter sido considerada como inativa. Ademais, analisando as DCTF's de fls. 30 a 33, percebe-se que a empresa declara que houve recolhimento no período autuado.”

Tem razão a Recorrente.

Com efeito, em DCTFs do contribuinte consta apuração de tributos (fls. 34/37):

DCTF – 1º trimestre / 1999	
Tributo	Valor (R\$)
IRPJ	37,53
CSLL	15,01
PIS	10,16
COFINS	44,20

DCTF – 2º trimestre / 1999	
Tributo	Valor (R\$)
IRPJ	45,34
CSLL	27,20
PIS	12,29
COFINS	56,68

DCTF – 3º trimestre / 1999	
Tributo	Valor (R\$)
IRPJ	38,12
CSLL	22,87
PIS	10,32
COFINS	47,65

DCTF – 4º trimestre / 1999	
Tributo	Valor (R\$)

IRPJ	11,05
CSLL	6,63
PIS	3,00
COFINS	13,82

O baixíssimo valor dos tributos é indício da inatividade da empresa, mas não prova de forma contundente a falta de atividade. Sem que existam outros elementos no processo que comprovem a inatividade da pessoa jurídica – que pudessem ser apresentados pelo contribuinte – entendo pela manutenção das penalidades impostas.

Portanto, **dou provimento ao recurso especial da Procuradoria**, restabelecendo as multas.

Conclusão

Por tais razões, entendo por conhecer o recurso especial, **dando-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa